



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.158, DE 2017 **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Dispõe sobre inclusão dos gastos com equipamentos e medicamentos entre os abatimentos do imposto de renda da pessoa física e da outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-100/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na declaração do imposto de renda da pessoa física os contribuintes poderão abater da renda bruta de que trata o artigo 19 do Decreto Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, e o art. 9º da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, o limite de 100% (cem por cento), para si e seus dependentes.

Art. 2º Poderá ser exigida pelos órgãos competentes a comprovação das despesas realizadas, através de documentos médicos e recibos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ano subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inegavelmente as famílias que têm integrantes portadores de moléstias graves, além da dor e sofrimento que carregam, têm elevadas despesas.

O presente projeto de lei tem por objetivo ensejar aos contribuintes do imposto de renda, pessoa física, o direito de abaterem na renda bruta, o limite de até 100% do total desta.

Diante a grave crise econômica e social em que se encontra o País e os arrochos salariais ao longo do tempo reduziram expressivamente a realidade econômica do atual contribuinte.

Frente ao grave quadro instalado, nos últimos anos, apresentamos a presente proposição onde indicamos o abatimento nas declarações do imposto de renda, sobre equipamentos e medicamentos de uso indicado.

E em defesa dos direitos dos contribuintes, motivo pelo qual esperamos que venha a merecer o acolhimento dos nobres pares a presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2017.

Deputado HEULER CRUVINEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.844, DE 23 DE SETEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO POR LANÇAMENTO

PARTE PRIMEIRA
TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

.....

CAPÍTULO VI
DA RENDA BRUTA

Art. 19. Considera-se renda bruta a soma dos rendimentos líquidos das cédulas.

Parágrafo único. Havendo rendimentos apenas de uma cédula, considerar-se-á a importância líquida correspondente como renda bruta.

CAPÍTULO VII
DOS ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA

Art. 20. Da renda bruta, observadas as disposições dos §§ 1º, 3º e 5º do art. 11, será permitido abater:

a) os juros de dívidas pessoais, excetuados os decorrentes de empréstimos contraídos para a manutenção ou desenvolvimento de propriedades agrícolas, no caso do art. 57; (*Vide Decreto-Lei nº 1.887, de 1981*)

b) os prêmios de seguro de vida pagos a companhias nacionais ou autorizadas a funcionar no país, quando forem indicados o nome da companhia e o número da apólice;

c) as perdas extraordinárias, quando decorrerem exclusivamente de casos fortuitos ou de força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio ou acidentes da mesma ordens, desde que não compensadas por seguros ou indenizações; (*Vide Lei nº 3.470, de 1958*)

d) as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas de existência legal no país, desde que seja apresentado, com a declaração de rendimentos, documento comprobatório fornecido pela instituição;

e) os encargos de família, à razão de Cr\$ 12.000,00 anuais para o outro cônjuge e de Cr\$ 6.000,00 para cada filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo, obedecidas as seguintes regras: (*Redação dada pela Lei nº 154, de 1947*)

I – na constância da sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens, somente ao cabeça do casal cabe a isenção de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00) do art. 26 e os abatimentos relativos ao outro cônjuge e aos filhos; (*Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.430, de 24.12.1945*)

II – no caso de dissolução da sociedade conjugal, em virtude de desquite ou anulação de casamento, a cada cônjuge cabe a isenção de vinte e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 24.000,00) do art. 26 e o abatimento relativo aos filhos que sustentar, atendido, também, o disposto no parágrafo único do artigo 327 do Código Civil. (*Redação dada pelo Decreto-Lei*

nº 8.430, de 24.12.1945)

f) os pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de família neste artigo, desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora, com indicação do nome e endereço de quem os recebeu. Esse abatimento é facultado ao contribuinte de renda bruta não superior a Cr\$ 120.000,00 anuais. *(Incluído pela Lei nº 154, de 1947)*

§ 1º Da renda bruta é permitido abater os alimentos prestados em virtude de sentença judicial, ou admissíveis em face da lei civil, desde que comprovadamente prestados a ascendentes e irmão e irmã, por incapacidade de trabalho, a prudente critério da autoridade lançadora. *(Redação dada pela Lei nº 154, de 1947)*

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, abater-se-á a importância respectiva no caso de o juiz a ter fixado, ou à razão de Cr\$ 4.000,00 anuais, quando a prestação de alimentos fôr suprida pela hospedagem o sustento, em casa da pessoa a ela obrigada.

§ 3º Os juros referidos na alínea a deste artigo só poderão ser abatidos quando indicados o nome e a residência do credor, o título da dívida e a importância paga.

§ 4º Para efeito da letra e deste artigo, só se computarão os filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, que não tiverem rendimentos próprios, ou, se os tiverem, desde que tais rendimentos estejam incluídos na declaração do contribuinte.

§ 5º No caso do nº I, da letra e, deste artigo, calcular-se-á quanto ao outro cônjuge, o imposto complementar aplicando à, porção de renda até trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) a taxa de um por cento (1%) . *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.430, de 24.12.1945)*

§ 6º É lícito ao contribuinte deduzir como encargo de família, à base de Cr\$ 6.000,00, cada criança pobre que comprovadamente, nos termos do regulamento, crie e eduque, desde que não reina as condições jurídicas para adotá-la. *(Incluído pela Lei nº 154, de 1947)*

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 9º. Mantidos os abatimentos da renda bruta da pessoa física, previstos na legislação em vigor, fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite estabelecido no § 2º do art. 14 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 1º Equiparam-se a juros de dívidas pessoais, para fins de abatimento da renda bruta, as respectivas comissões e taxas pagas a estabelecimentos de crédito.

§ 2º Na declaração de bens deverão figurar, individualizados e destacadamente, os investimentos previstos no art. 14 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 3º Sob as mesmas condições de abatimento de prêmio de seguros de vida, poderão ser, igualmente, abatidos da renda bruta das pessoas físicas os prêmios de seguros de acidentes pessoais e os destinados à cobertura de despesas de hospitalização e cuidados médicos e dentários, relativos ao contribuinte, seu cônjuge e dependentes.

§ 4º Não poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, quando cobertas por apólices de seguro.

Art. 10. Os rendimentos de trabalho assalariado, a que se refere o artigo 16, a partir de 1º de janeiro de 1965, sofrerão desconto do imposto de renda na fonte, observadas as seguintes normas:

I - Isenção até duas vezes o salário-mínimo fiscal, mensais;

II - A partir de duas vezes o salário-mínimo fiscal, mensais, o imposto será calculado, consideradas as deduções relativas à contribuição de previdência do empregado, ao imposto sindical, aos encargos de família, VETADO mediante a aplicação da seguinte tabela:

Entre 2 e 15 vezes - 5%

Acima de 15 vezes - 10%

§ 1º O imposto de que trata este artigo será cobrado como antecipação do que for apurado na declaração de rendimentos.

§ 2º Não haverá obrigação de apresentação da declaração de rendimentos quando o contribuinte tiver percebido durante o ano base, exclusivamente, rendimentos do trabalho assalariado em importância até Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) e, observado esse limite quando houver auferido, juntamente com as do trabalho assalariado, rendimentos de outras categorias as importâncias anual não excedente a 3% (três por cento) dos primeiros.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão na sua totalidade os rendimentos previstos no art. 51 desta lei, independentemente dos limites nele estabelecidos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
